

O Sistema Tributário na Nova Constituição do Brasil

Tema e sustentação do I Congresso Nacional de Estudos
Tributários. São Paulo, Setembro de 1988

Proposições e recomendações aprovadas

GRUPO I

SUBTEMA: O SISTEMA TRIBUTÁRIO E AS MEDIDAS DE URGÊNCIA.
EXPOSITOR: Dr. LEON FREJDA SZKLAROWSKY

1 — A verificação dos requisitos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias deverá ser investigada pelo Poder Judiciário. (Unanimidade)

2 — As urgências e relevâncias não de ser tais que não possam aguardar o prazo ordinário previsto para aprovação de matérias especialmente indicadas pelo Presidente da República. (Unanimidade).

3 — Medidas provisórias não podem criar ou aumentar tributos em face da reserva absoluta de lei formal. (Unanimidade)

4 — As medidas provisórias não poderão ser utilizadas quanto às matérias veiculáveis, constitucionalmente, através de Lei Complementar. (Unanimidade)

GRUPO II

SUBTEMA: A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA
EXPOSITOR: Dr. SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE

1 — Para definição da hipótese tributária, o legislador ordinário deverá tomar, necessariamente, fatos com substância econômica; (Unanimidade)

2 — Considerando que o princípio da capacidade contributiva postula hipótese tributária que revele riqueza do contribuinte, o legislador ordinário está impedido de tributar acréscimos meramente nominais ou escriturais, devendo, pois, excluir da base de cálculo do tributo, a variação monetária decorrente da inflação; (Unanimidade)

3 — A efetividade do princípio da capacidade contributiva exige que a lei instituidora do tributo preveja sua base de cálculo e a alíquota; (Unanimidade)

4 — O princípio da capacidade contributiva se aplica também aos impostos indiretos; (Maioria)

5 — Quando houver possibilidade de criação de um imposto pessoal não é legítimo instituir imposto real; (Unanimidade)

6 — O princípio da capacidade contributiva se impõe também ao Poder Judiciário e não apenas ao Legislador; (Maioria)

7 — O princípio se aplica à totalidade do Sistema Tributário em face de ser emanção do princípio da Igualdade; (Maioria)

8 — A expressão "Sempre que possível", se refere somente aos impostos de caráter pessoal. (Maioria)

GRUPO III

SUBTEMA: LEI COMPLEMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA
EXPOSITOR: Dr. EUGÊNIO DOIN VIEIRA

1 — Entendimento de que lei complementar deve ser aprovada pela maioria absoluta de votos dos membros das duas casas do Congresso Nacional. (Aprovada Unanimidade)

GRUPO IV

SUBTEMA: LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
EXPOSITORES: Drs. DEJALMA DE CAMPOS e VITTORIO CASSONE

1 — Face ao exaustivo rol de limitações constitucionais ao poder de tributar, verifica-se que houve um avanço — em relação ao previsto nas Constituições anteriores — nas garantias asseguradas aos contribuintes. Diante disso, a nível infraconstitucional só estaria faltando a previsão para a elaboração de um *Estatuto do Contribuinte*, já apregoado por juristas de nomeada, onde poderiam ser consolidadas as garantias do contribuinte. (Aprov. Unanimidade)

2 — Os Empréstimos Compulsórios dos incisos I e II do art. 148 da Constituição Federal de 1988, são de natureza tributária, não se lhe aplicando, quanto ao inciso I, o princípio da anterioridade. (Unanimidade)

3 — Continua íntegro o "Princípio da Competência Tributária Privativa", apesar da previsão, da Constituição Federal de 1988, da impropriamente chamada "Competência legislativa concorrente". (Aprovada Unanimidade)

4 — Com o dispositivo, § 2º do artigo 165 da Constituição, o princípio da prévia autorização orçamentária retorna ao Sistema Tributário Nacional. (Moção)

5 — Sugere-se que a Lei Complementar defina o que seja confisco, a fim de viabilizar o cumprimento do dispositivo Constitucional. (Aprovada Maioria)

6 — Recomenda-se ao legislador complementar que explicita que a lei que crie ou aumente IR deve ser publicada antes do início do período-base de incidência tanto para PJ como para PF. (Aprovada Maioria)

GRUPO V

SUBTEMA: ASPECTO JURÍDICO DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS
EXPOSITOR: Dr. WALTER BARBOSA CORRÊA

1 — Deve-se entender como melhoria a valorização do imóvel de-

corrente de obra pública e tal valorização como limite da contribuição de melhoria. (Unanimidade)

2 — “Há poder originário de tributar no Brasil, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal e Município”. (Unanimidade)

GRUPO VI

SUBTEMA: IMUNIDADES E ISENÇÕES

EXPOSITORA: Dra. YONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA

1 — “A revogação, de isenção que foi concedida em caráter geral e por período indeterminado, tem sua eficácia diferida para o 1º dia do Exercício seguinte.

Este comando normativo estaria implícito na Constituição Federal, tendo por fundamento o princípio da anterioridade, não podendo, por conseguinte, ser ignorado pelo legislador Complementar. (Maioria)

GRUPO VII

SUBTEMA: ASPECTO ECONÔMICO DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

EXPOSITOR: Dr. CARLOS ALBERTO LONGO

1 — Preconiza maior integração entre o Imposto Predial e Territorial Urbano e o Imposto Territorial Rural.

GRUPO VIII

SUBTEMA: AS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

EXPOSITOR: Dr. HERON ARZUA

1 — As contribuições são tributos, sem qualquer exceção quanto às suas espécies. (Unanimidade)

2 — As contribuições especiais se sujeitam aos princípios constitucionais tributários e às normas gerais de direito tributário, entre elas a proibição do efeito confiscatório. (Unanimidade)

3 — É contribuição p/ intervenção do domínio econômico a participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural ou de recursos minerais ou a compensação financeira por essa exploração. (Maioria)

GRUPO IX

SUBTEMA: O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

EXPOSITOR: EDVALDO PEREIRA DE BRITO

1 — “O art. 15 do CTN foi derogado pelo novo texto Constitucional, uma vez que os empréstimos compulsórios agora não apenas serão *definidos* em lei complementar mas serão *instituídos* por ela”. (Unanimidade)

GRUPO X

SUBTEMA: O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS

EXPOSITOR: Dr. MARCO AURELIO GRECO

1 — Ante o princípio de não-cumulatividade, expressa no texto da nova Carta Constitucional, não há como se estabelecer, no País, a regra de *teto* para o exercício do direito à compensação do tributo relativamente às operações anteriores, ressalvadas as disposições constitucionais. (Maioria)

2 — Apesar de as operações de Circulação de Mercadorias e de prestação de serviços de Transporte e Comunicação não pertencerem ao mesmo gênero, o texto da futura Constituição não autoriza a compartmentalização dos créditos. (Maioria)

GRUPO XI

SUBTEMA: IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

EXPOSITOR: Dr. HUGO DE BRITO MACHADO

1 — O imposto sobre grandes fortunas deve ser instituído como instrumento complementar do imposto de renda das pessoas físicas, cuja legislação deve ser, para fim, adaptada. (Unânime)

2 — A definição do que seja uma grande fortuna deve constar expressamente da lei respectiva, de modo objetivo, não deixando qualquer margem para subjetivismos. Em virtude da instabilidade monetária, deve ser expressa com referência ao valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, ou outro instrumento que permita sua permanente atualização. (Maioria)

3 — No cálculo do imposto sobre grandes fortunas deve ser considerado o valor do imposto de renda devido pelo contribuinte no mesmo período. O valor do imposto de renda deve ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas ou o inverso, se aquele for maior. (Maioria)

4 — A alíquota do imposto sobre grandes fortunas deve ser estabelecida considerando-se o valor de renda que se poderia esperar do montante do patrimônio tributado, e deve ser progressiva. (Unânime)

5 — A avaliação dos bens deve ser feita pelo contribuinte declarante, podendo o fisco recusá-la, arbitrando o valor que entender razoável. O contribuinte que não se conformar com tal arbitramento poderá obter a avaliação contraditória, administrativa ou judicialmente. (Maioria)

6 — A declaração de bens já prevista na legislação do imposto de renda deve continuar a ser feita com a indicação do valor histórico, ou de aquisição, de cada bem, mas conterà também a indicação, em local próprio, o valor dos bens declarados no dia 31 de dezembro do ano respectivo. Essa indicação do valor atualizado dos bens deve ser dispensada para os contribuintes cujo patrimônio seja considerado inexpressivo, incapaz de alcançar, se atualizado, o valor definido como grande fortuna. (Maioria)

GRUPO XII

SUBTEMA: IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES E HERANÇAS
EXPOSITOR: Dr. LUCIANO DA SILVA AMARO

1 — A tributação da transmissão *causa mortis* e das doações (ITCMD) de bens imóveis, em princípio, é justa, pois não há fundamento técnico para onerar apenas os bens imóveis. (Unanimidade)

2 — A tributação da transmissão *causa mortis* de determinados bens deve ser acompanhada da tributação de doações de bens da mesma natureza, a fim de evitar que as doações se transformem em mecanismo de evasão do tributo. (Unanimidade)

3 — Nas doações de imóveis, com encargo, incidirá o ITCMD e não o imposto municipal de transmissão de imóveis. (Maioria)

4 — O ITCMD, no caso de bens móveis, deve incidir apenas sobre aqueles com valor real significativo. (Unanimidade)

5 — A alíquota do ITCMD deve ser baixa e uniforme. (Unanimidade)

6 — O ITCMD não impede que a União tribute o ganho de capital representado pela *plus valia* agregada aos bens transmitidos ou os acréscimos de patrimônio do sucessor ou donatário. (Unanimidade)

Empresas, Transformação, Cisão e Incorporação

Tema do I Encontro Nacional de Procuradores das Juntas Comerciais, Goiânia, Go.
Mai de 1988. Expositora Maria das Graças R. P. de Andrade

RESUMO

1. Aplicam-se às sociedades por quotas de responsabilidade limitada as normas constantes da Lei das S.A. relativas às operações de incorporação, fusão e cisão de sociedades.

Fundamento: arts. 223 e 226, § 1.º e 2.º.

2. São exigíveis o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, inclusive nas operações de incorporação, fusão e cisão — realizadas entre Ltdas.

Fundamento: Desses documentos constam elementos de informação essenciais da operação, de interesse dos minoritários, credores e fisco.

A apresentação do protocolo e da justificação pelas sociedades por quotas é dispensável se do instrumento da operação constarem as informações pertinentes, referidas nos arts. 224 e 225 da Lei das S.A.

3. Inexigível ato de extinção das sociedades incorporadas, fundidas ou extintas via cisão.

Fundamento: arts. 227, 229, § 3.º, 228, § 2.º e 229.

Sugestão: Após o julgamento, o setor de autenticação ou qualquer outro indicado para esse fim, poderá apor, *ex-officio*, carimbo em folha avulsa no qual constem o nome comercial da incorporadora (incorporação) ou da sociedade nova (fusão e cisão, se for o caso) e o número de arquivamento da ata da A.G.E. ou da alteração contratual que aprovou a operação.

Essa folha vai ao cadastro para as devidas anotações e, posteriormente, ao arquivo para ser anexada ao prontuário da (s) sociedade (s) extinta (s).

4. Inexigível ata da A.G. nas hipóteses de criação de sociedade oriunda das operações de fusão e cisão.

Fundamento: arts. 228, § 2.º e 229, § 2.º.

Sugestão: uma via da ata da A.G.E. (ou instrumento de deliberação de quotistas) que deliberar sobre a operação deve ser arquivada nos seguintes processos: o(s) relativo(s) à aprovação da operação e o referente à constituição da sociedade, instruído com o estatuto social (ou contrato social).

5. É lícita a apreciação, em um só conclave, das matérias que a lei atribui a duas A.G.Es., desde que o laudo dos peritos nomeados já se encontre previamente elaborado e que do edital de convocação conste a indicação das matérias a serem submetidas à apreciação da assembléia geral.

Fundamento: Simplificação do processo sem prejuízo para qualquer interessado.